SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010537-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luis Antonio dos Santos propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada para a restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário a ele concedido ou conversão do mesmo em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que em 11/06/13 durante o exercício do mister fraturou o cotovelo e o punho esquerdos e passou a receber o benefício de auxílio doença. Ocorre que sem seu completo restabelecimento o instituto programou alta para 15/11/2014. Entende que não tem mais condições de exercer a função de operador de maquinas.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 52/53.

O réu, em contestação de folhas 65/81, requer a improcedência da ação, alegando que: a) o autor não demonstrou o grau de sua incapacidade, se é permanente e parcial, tampouco, demonstrou no caso de aposentadoria, a inviabilidade de sua recuperação; b) os pressupostos para a aposentadoria por invalidez são a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado; c) é atributo exclusivo da Previdência a verificação do estado de incapacidade, através de perícia médica, cuida-se de munus atribuído por Lei Especial; d) as provas trazidas aos autos foram coletadas unilateralmente por meio de fisioterapeuta particular, portanto, não servem como prova da alegada incapacidade.

Réplica de folhas 88/91.

Decisão saneadora de folhas 92/93, determinou a realização de prova pericial, tendo o autor apresentado seus quesitos às folhas 11 e o réu às folhas 80/81.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo Pericial de folhas 116/120.

Certidão de folhas 129 noticiou a ausência de manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Alegações finais do réu às folhas 134 e do autor às folhas 136/137.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, por entender completa a cognição nos moldes em que a controvérsia de estabilizou.

O autor teve concedido seu benefício acidentário em 27/06/2013, com cessação programada e concretizada pelo INSS em 15/11/2014.

Pretende, via deste procedimento, que o Instituto Nacional do Seguro Social

– INSS mantenha o pagamento integral do benefício do auxílio-doença acidentário, e, na sequência conclua pela aposentadoria por invalidez acidentaria ou auxílio acidente.

O réu se limitou em alegar que o autor não comprovou se sua fragilidade é permanente e parcial, e no caso de aposentadoria não demonstrou a inviabilidade da recuperação.

••••

O pedido é procedente para concessão do auxílio-acidente.

Segundo o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, "na redação original da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente era cobertura previdenciária concedida apenas quando se tratasse de acidente do trabalho, tal como definido na lei. Com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho (grifo da autora)" (Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2012, pág. 283).

Mesmo que o acidente noticiado pelo autor não tivesse ocorrido durante o mister , ainda assim ele teria, como de fato tem, direito ao benefício do auxílio-acidente.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, "a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela (Curso de Direito Previdenciário, 14ª edição, Editora Impetus, 2009)

O laudo pericial, concluiu que "o autor sofreu fratura do membro superior esquerdo, aproximadamente no mês de julho de 2013. Não há comprovação nos autos de ter decorrido de acidente de trabalho (não há CAT), contudo o requerido reconhece tratarse de acidente de trabalho (espécie 91 folha 33). Houve consolidação das lesões. A data da consolidação é a data da cessação do benefício (31/03/15 folha 76). Como sequela definitiva há redução da mobilidade do punho e cotovelo esquerdos. Não há incapacidade para sua função habitual, mas causa redução da capacidade laborativa. É necessário maior esforço para o mesmo resultado" (confira folhas 119 – com destaques meus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, entendo perfeitamente caracterizado o direito do autor ao benefício previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97), uma vez que a lesão encontra-se consolidada com a redução da mobilidade do punho e cotovelo esquerdos, reduzindo, por óbvio, sua capacidade para o trabalho que vinha exercendo habitualmente (operador de máquinas), o que não foi impugnado especificamente pelo réu em contestação.

Nos termos do § 2º, do artigo 86, da Lei 8.213, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Assim sendo, considerando-se que a cessação do benefício se deu em 31/03/2015 (**confira folhas 76 e 79**), o réu deverá implantar os pagamentos em favor do autor a partir de <u>1°/04/2015</u>.

Por outro lado, inaplicável a Lei Federal nº 11.960/2009 na composição da verba condenatória, porquanto no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, que atacavam a EC nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009 (Informativo de Jurisprudência nº 6998 do STF), que dava nova redação ao art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97.

O pretório excelso entendeu que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Assim sendo, a referida norma não pode mais produzir efeitos, sendo vedada sua utilização, seja para a correção monetária, seja para a incidência de juros moratórios nas condenações proferidas contra a Fazenda Pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em consequência, por não se tratar de débito tributário, de rigor a utilização da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante para efeito de atualização monetária, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494, de 10/09/1997.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, na forma do artigo 86, § 1°, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (quando ocorreu a alta médica mal concedida)

Deverá o réu pagar as parcelas atrasadas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494, de 10/09/1997.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao instituto réu a implementar o auxílio-acidente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, até a data desta sentença, afastada a incidência nas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para efeito de reexame necessário, observe-se o disposto no artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA